



Câmara Municipal de Uberaba

O progresso passa por aqui

LEI N.º 10.710

Dispõe sobre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP e contém outras disposições

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Art. 2º - O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Art. 3º - A COSIP será calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia elétrica pública, para o município.

§ 1º - A COSIP deverá custear todos os serviços de iluminação pública municipal, incluindo-se as parcelas dos custos fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis alocados ao serviço, em especial os custos de sua manutenção e funcionamento.

§ 2º - O Poder Executivo efetuará o lançamento da COSIP e o respectivo rateio em função de usos ou atributos dos imóveis beneficiados pela iluminação pública, tais como destinação, utilização, testada, área construída, ou alternativamente por faixas de consumo de energia elétrica, por Regulamento.

§ 3º - Quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica, a COSIP poderá ser arrecadada através de convênio firmado entre o Município e a concessionária do serviço, ou alternativamente por outro meio de lançamento, a critério do Poder Executivo.

§ 4º - O lançamento da COSIP, onde não haja edificação inscrita no cadastro imobiliário municipal, será efetuado como imóvel sem edificação, no momento do lançamento e podendo ser cobrado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob código específico, ou alternativamente por outro meio de lançamento a critério do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Uberaba **O progresso passa por aqui**

§ 5º - A COSIP não está sujeita a desconto de qualquer natureza, podendo ser parcelada nas mesmas condições e prazos do IPTU.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 8.535, de 28 de dezembro de 2002.

Uberaba (MG), 19 de dezembro de 2008.

Dr. Anderson Aduino Pereira
Prefeito Municipal

João Franco Filho
Secretário Municipal de Governo

Lucio Antonio Scalon
Secretário Municipal da Fazenda

Planilha1

FAIXA DE CONSUMO (kWh)		NÚMERO DE CONSUMIDORES
DE	ATÉ	
0	30	12.896
31	50	6.405
51	100	26.849
101	150	27.564
151	200	20.713
201	300	20.355
301	400	6.635
401	500	2.683
501	1000	3.247
1001	5000	2.006
5001	10000	210
Acima de	10001	230
TOTAL		129.793